SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAPURA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO DE ITAPURA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 2.306/19, DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a Consolidação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Lei n.º 1.919/11, de 28/06/2011, Lei n.º 1.927/11, de 14/09/2011 e Lei n.º 2.116/14, de 04/08/2014 e dá outras providencias.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei 007/19, de 02/04/2019, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a readequação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação, complementarmente à Lei Federal n° 8.069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com suas alterações e da Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2° - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas que assegurem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei específica.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida e executada através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCDA.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará vinculado administrativamente à área de Assistência Social, sendo autônomo em suas deliberações.

Art. 4° - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2° desta lei, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo programas, projetos e serviços governamentais de atendimento e/ou através de entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - os programas, projetos e serviços de atendimento serão classificados como de proteção ou socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

a) - orientação e apoio sócio familiar;

b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - colocação familiar;

d) - abrigo;

e) - liberdade assistida;

f) - semiliberdade;

g) - internação.

II - os serviços especiais destinar-se-ão:

a) - à prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) - à identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - à proteção jurídico-social.

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Do Funcionamento e composição

Art. 5º - Fica readequado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 10 (dez) membros, como órgão deliberativo, normativo e controlador da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao órgão responsável pela política de assistência social, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do Artigo 88°, Inciso II da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão observados os seguintes princípios de representação:

I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público e proveniente dos seguintes órgãos municipais:

a) - um da assistência social;

b) - um da saúde;

e) - um da educação;

d) - um da segurança;

e) - um do esporte ou cultura.

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil organizada e/ou grupos, legalmente constituídos, que comprovem atuarem na área de atendimento, promoção, proteção e/ou defesa à criança e ao adolescente, eleitos entre seus pares, indicados pelas respectivas entidades para participar de um pleito, formalizado, por edital publicado pelo responsável do órgão Municipal de Assistência Social, onde serão eleitos os membros titulares e suplentes.

Parágrafo único - Para participar do pleito descrito neste inciso, o responsável do órgão Municipal de Assistência Social, solicitará a cada entidade específica em atendimento à criança e ao adolescente deste município, por meio de ofícios a indicação, no que for possível, do nome de dois membros, para participarem do pleito, onde serão eleitos os membros do novo CMDCA, registrando-se a competente ata de eleição com a devida classificação, sendo os primeiros cinco membros titulares e os cinco subsequentes suplentes.

III - a composição e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se darão da seguinte forma:

a) - os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas de reconhecido poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos;

b) - os representantes da sociedade civil organizada e/ou grupos, serão eleitos dentre os indicados em eleição específica para essa finalidade, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade moral;

c) - a eleição ocorrerá sob a fiscalização do responsável pelo órgão Municipal de Assistência Social e sua equipe, designada no edital, que também informará aos concorrentes o resultado do pleito e consequentemente o chefe do Poder Executivo Municipal;

d) - a designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período;

e) - a função de membro do Conselho de Direito é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

f) - perderá direito á representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 07 (sete) alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante da representação;

g) - os integrantes do CMDCA, quando a serviço do Município tiverem que representar o Conselho fora do município, desde que, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, terão direito ao ressarcimento das despesas efetivadas, mediante apresentação dos comprovantes, que serão empenhados em dotações próprias do órgão municipal de assistência social.

h) - a nomeação e posse dos membros do CMDCA far-se-ão pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto, obedecido aos critérios de escolha previstos nesta lei.

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Art. 7° - Candidatando-se a cargo eletivo, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se suas funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será substituído pelo respectivo suplente.

Seção II

Da competência do CMDCA

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar sobre as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas decisões;

V- registrar as entidades da sociedade civil de promoção, proteção e defesa aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas ou projetos de:

a) - orientação e apoio sócio familiar;

b) - apoio sócio educativo em meio aberto;

c) - colocação sócio familiar;

d) - abrigo;

e) - liberdade assistida;

f) – semiliberdade;

g) - internação.

VI - efetuar a inscrição dos programas e projetos de atendimento das entidades governamentais, conforme Artigo 90, §1º da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único - as entidades da sociedade civil somente poderão funcionar após estarem registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 91 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pela correta aplicação de seus recursos;

VIII - coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

IX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da comunidade na solução dos problemas referentes à criança e ao adolescente;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei;

XI - apreciar e deliberar a respeito dos recursos concedidos a organizações não governamentais e governamentais, que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como monitorar a sua aplicação;

XII - fiscalizar os programas de atenção à criança e ao adolescente, bem como àqueles desenvolvidos com recursos do Fundo.

Parágrafo único - Os membros do Conselho de Direito ficam declarados agentes públicos da administração municipal, não se submetendo a nenhuma relação de emprego ou remuneração.

Art. 9° - A Prefeitura Municipal deverá manter uma secretaria geral, destinado ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e, funcionários e apoio financeiro para o funcionamento do CMDCA e Conselho Tutelar.

Seção III

Das reuniões e decisões

Art. 10 - Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exijam a sua convocação.

I - as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente somente prevalecerão

mediante o voto favorável da maioria simples dos seus membros presentes às reuniões.

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na sua primeira reunião ordinária, elegerá sua Diretoria, em conformidade com seu Regimento Interno.

III - o Conselho promoverá a Conferência Municipal dos Direitos do Adolescente:

a) - sempre que necessário para orientação da população e discussão da problemática da criança e do adolescente e para estabelecimento das prioridades nas ações das políticas básicas de atendimento e para apresentar relatório de suas atividades realizadas durante o ano;

b) - bienalmente, para atender as convocações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das disposições gerais

Art. 11 - Fica readequado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de unidade orçamentária de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA vinculado ao departamento de origem.

§ 1° - Será nomeado por portaria do Prefeito Municipal, uma pessoa para ser o gestor do FMDCA, através de lista tríplice encaminhada pelo CMDCA ao Executivo Municipal.

§ 2º - As funções do gestor do FMDCA serão supervisionadas pelo CMDCA.

Art. 12 - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - recursos orçamentários destinados pelo município, pelo Estado e pela União;

II - recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo município;

III - doações e deduções de Imposto de Renda;

IV - multa prevista na Lei n° 8069/90;

V - outras que venham a ser instituídas.

Art. 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e terá entre outras, as seguintes atribuições:

I - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

II - elaborar e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

III - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Ação Municipal, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como a execução do respectivo orçamento;

IV - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

V - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo a ser elaborado pela Contabilidade Geral do Município;

VI - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VII - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

VIII - promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Poder Executivo que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;

X - estabelecer gestão para o cumprimento do Parágrafo 4º do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, alterado pela Lei 8.242/91;

XI - publicar no periódico do Município ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as Deliberações

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

e Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao Fundo;

XII - estabelecer o recolhimento de multas judiciais e doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - estabelecer critérios de como poderão ser utilizados os benefícios que caem na conta do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O órgão responsável pela finança pública fará o gerenciamento e a contabilidade do FMDCA e fica limitado à autorização expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para liberação de recursos para programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e controlado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com o objetivo de captação de recursos para o desenvolvimento das políticas destinadas à criança e ao adolescente, tendo por meta cumprir os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das disposições gerais

Art. 15 - Fica readequado o Conselho Tutelar do Município de Itapura, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16 - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha."

Parágrafo único - A recondução deverá ocorrer por meio de novo processo de escolha, mediante eleição direta.

Art. 17 - Candidatando-se a cargo eletivo, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se do cargo de membro do Conselho Tutelar e será substituído pelo respectivo suplente na forma da legislação eleitoral.

Seção II

Das condições de elegibilidade.

Art. 18 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, aferida pela inexistência de registros criminais em seu nome, enquanto réu ou investigado;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - estar residindo no município no mínimo por 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos, e possuir domicilio eleitoral no município.

V - ter ensino médio completo;

VI - estar em perfeitas condições de suas faculdades mentais.

VII- não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

Seção III

Do registro da Candidatura

Art. 19 - Os interessados em se candidatar ao mandato de conselheiro tutelar deverão apresentar os seguintes documentos junto ao CMDCA:

I - cópia do RG e do CPF;

II - certidão do Cartório Eleitoral atestando que está no gozo dos direitos políticos e possuir domicilio eleitoral no município.

III - laudo médico atestando as condições de sua saúde mental;

IV – cópia do certificado de conclusão do ensino médio;

V - atestado sobre seus antecedentes criminais, a ser

expedido pelas Justiças Estadual, Federal e Eleitoral.

Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos do município de Itapura, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público.

Art. 21 - O processo para escolha do Conselho Tutelar será disciplinado mediante Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo Único: O calendário com as datas e os prazos para o registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6(seis) meses antes do dia estabelecido para o certame.

Art. 22 - O registro da candidatura será individual e sem vinculação partidário.

Art. 23 - O prazo para inscrição será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 5º dia da publicação do edital de convocação no Semanário Eletrônico Municipal e jornal de circulação no Município, com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses da data do termino do mandato dos conselheiros.

Art. 24 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei abrindo-se vistas ao Representante do Ministério Público para que querendo possa interpor eventuais impugnações à candidatura, no prazo de até 03 (três) dias após as formulações das inscrições.

Parágrafo único - Ocorrendo impugnação, dela deverá ser intimado o candidato impugnado para exercer o direito de defesa no prazo de 03 (três) dias da notificação, após será concluso o processo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde em igual prazo, relatará e proferirá a decisão a respeito.

Art. 25 - Esgotado o prazo para registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações suscitadas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital no Semanário Eletrônico Municipal e jornal de circulação no Município, contendo o nome de todos os candidatos registrados, que também será fixado no mural da Prefeitura, pelo prazo de 03 (três) dias, ficando exposto para impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que abrirá vista para o impugnado manifestar sua defesa no prazo de 03 (três) dias e no mesmo prazo o Conselho decidirá a respeito.

Art. 26 - As deliberações pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 27 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital no Semanário Eletrônico Municipal e site oficial do Município e afixado em local de fácil acesso ao público, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito, fixando uma cópia no mural da prefeitura.

Seção IV

Da realização do pleito

Art. 28 - A designação do pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será formalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado no Semanário Eletrônico Municipal, no site oficial do município e/ou em Jornal de circulação no Município, no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em vigor.

Art. 29 - o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

Art. 30 - E proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, panfletos cartazes ou inscrições

em qualquer local público, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas sob a coordenação do CMDCA em local designado.

Art. 31 - É proibido o uso de camisetas e broxes com propaganda do candidato no dia da eleição, inclusive pelos eleitores, mas estes, ao contrário daquele, não poderão permanecer no local de votação e dentro da área de isolamento por mais do que o tempo necessário para votar, sob pena de crime de desobediência.

Art. 32 - A propaganda boca de urna é proibida numa distância mínima de 50 (cinquenta) metros da entrada dos locais de votação para não interromper o livre trânsito dos eleitores, sob pena da cassação do registro da candidatura, por meio do devido processo legal.

Art. 33 - A cédula a ser utilizada no pleito para escolha do candidato será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por membro da Comissão eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário, designados para este fim.

Parágrafo único – Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 34 - Cada eleitor poderá votar em 01 (um) único candidato a membro do Conselho Tutelar.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá, em edital, sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos e os critérios.

Art. 36 - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas para a devida apuração.

I - somente terão acesso à sala de apuração os membros do CMDCA, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, o membro do Ministério Público, os candidatos e a imprensa;

II - em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade, persistindo este posicionamento, o casado e o número de filhos;

III - serão considerados nulos os votos em que, pela marca ou sinal aposto na cédula não for possível identificar o candidato pretendido pelo eleitor;

IV - havendo dúvida sobre a intenção do eleitor, uma comissão constituída por três escrutinadores decidirá imediatamente, devendo o resultado ser registrado em ata.

Art. 37 - O candidato poderá apresentar impugnações na medida em que sendo apurados cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita ao recurso.

Seção V

Da proclamação, nomeação e posse

Art. 38 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente, proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos, no Semanário Eletrônico do Município.

I - os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

II - os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

III - os candidatos eleitos deverão passar por curso de capacitação promovido pelo CMDCA;

IV - ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, após os 5 (cinco) primeiros colocados.

Seção VI

Dos impedimentos

Art. 39 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, vivente em união estável, descendentes, sogro, sogra, genro e nora, irmãos cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Seção VII

Das atribuições e funcionamento do conselho

Art. 40 - Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal 8069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41 - O Conselho Tutelar terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário escolhidos entre seus pares na forma prevista no seu regimento interno.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a coordenação dos trabalhos sucessivamente, o Vice-Presidente.

Art. 42 - As sessões para apreciação e deliberação sobre a aplicação das medidas serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 43 - O conselheiro atenderá informalmente às partes, abrindo processo para cada caso, mantendo registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata das sessões apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas nas sessões do Conselho Tutelar pela maioria de votos. Havendo empate o Presidente provocará uma segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o presidente deferirá aos assuntos, o voto de qualidade.

Art. 44 - O Conselho funcionará em local a ser designado, atendendo através de seus conselheiros, caso a caso:

I - todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

II - expediente normal das 07h00m às 18h00m, ininterruptos de segunda a sexta-feira.

III – Todos os dias pelo menos 01(um) conselheiro ficara de sobreaviso pelo período de das 18h00 as 07h00 do outro dia, e poderão ser acionados por telefone ou outro meio de comunicação previamente divulgado.

a) Nos finais de semana e feriados, ficará 01(um) conselheiro de sobreaviso no período diurno e 01(um) no período noturno.

IV - a jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 30 (trinta) horas semanais;

V - as questões funcionais e administrativas do Conselho Tutelar serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VI - o desenvolvimento de carga horária, de sobreaviso nos fins de semana constituem atividades inerentes à função, não se admitindo o pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra vantagem, a qualquer título, porém poderá haver a devida compensação;

a) Deverá o Conselho tutelar, dar ampla ciência à população informando qual o conselheiro e numero do telefone que estiver de plantão, com publicação da escala no site do município, e afixação de placa indicativa no prédio do conselho.

VII - o regimento interno estabelecera o regime de trabalho e as normativas do atendimento às pessoas.

VIII – Poderá ser realizada escala de trabalho para o bom andamento dos trabalhos do conselho tutelar;

Art. 45 - Fica o Poder Executivo obrigado, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para seu efetivo funcionamento, sendo a concessão de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Seção VIII

Das competências

Art. 46 - A competência será determinada conforme Artigo 138 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IX

Da criação dos cargos, da remuneração e da perda de mandato.

Art. 47 – O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros titulares, cujo vencimento será de R$1.219,28(mil duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) que corresponde a referencia salarial nº 25(vinte e cinco) do quadro de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, que somente será reajustado na mesma data e percentagem concedida aos

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

servidores públicos municipais de Itapura.

I - o preenchimento dos cargos de conselheiros tutelares, criados no caput deste artigo, ocorrerão após a classificação dos 5 (cinco) primeiros colocados, mediante apuração dos inscritos e mais votados na eleição municipal, realizada em data definida pelo CMDCA, para esta finalidade;

II - o Conselheiro Tutelar após ser eleito pela comunidade votante do município e devidamente classificado, será nomeado por meio de portaria e empossado pelo Prefeito Municipal, como membro do Conselho Tutelar, pelo prazo improrrogável de 04 anos de permanência no cargo considerando como data de vencimento a data da posse, que deve ocorrer concomitantemente com a expedição da portaria.

Art. 48 - O Conselheiro Tutelar empossado e na vigência de sua portaria de nomeação, estará vinculado ao regime geral de previdência social, terá direito ao vencimento do cargo, a férias e 13º salário e por ocasião da rescisão não fará jus ao aviso prévio, seguro desemprego e multa rescisória.

I – Quando das férias regulamentares dos conselheiros, o primeiro suplente será convocado para assumir sua vaga, enquanto durar o período de afastamento do titular.

II - Caso o primeiro suplente não possa assumir o cargo, a vaga passará para o próximo sucessivamente.

III - Se o suplente não poder assumir, o mesmo não perdera o direito como suplente em uma convocação para assumir definitivamente a vaga de conselheiro.

Paragrafo Único - A mesma regra se aplica no caso de afastamento para licença médica.

Art. 49 - Os candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 50 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão da Lei Orçamentária Municipal na unidade do Órgão Municipal de Assistência Social/Conselho Tutelar.

Art. 51 - O Conselheiro Tutelar empossado terá sua portaria revogada quando:

I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - cometer infração a dispositivos do regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - for condenado por crime ou contravenção penal, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

IV - apresentar comportamento que comprometa a idoneidade moral ou decoro para o exercício da função.

Parágrafo único - O processo administrativo de perda das funções de conselheiro tutelar será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer parte interessada, assegurado ao conselheiro, o contraditório e a ampla defesa.

Seção X

Da Vacância e da Convocação dos Suplentes

Art. 52 - A vacância da função de Conselheiro Tutelar se dará nos seguintes casos:

I - renúncia;

II - morte;

III - perda do mandato;

IV - licença/paternidade maternidade;

V - afastamento médico superior a 7 (sete) dias.

VI – férias.

Paragrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, o suplente assumirá em caráter definitivo, ou renunciará à vaga.

Seção XI

Controle Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Art. 53 - O controle disciplinar do Conselho Tutelar será exercido por uma Comissão Especial de Controle e Disciplina que fica estruturada nos termos desta Lei.

Art. 54 - A Comissão Especial de Controle e Disciplina do Conselho Tutelar é instância administrativa disciplinar para o controle da conduta dos Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, e do funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão Especial de Controle e Disciplina, poderão sofrer sanções civis e penais por eventuais omissões.

Art. 55 - A jurisdição disciplinar não exclui a comum, que poderá ser acionada independentemente da atuação da primeira.

Parágrafo Único - Quando o fato constituir crime ou contravenção deverá ser comunicado às autoridades competentes, independente de apuração pela Comissão.

Art. 56 - A Comissão Especial de Controle e Disciplina do Conselho Tutelar será composta por 5 (cinco) conselheiros representantes do CMDCA, que poderá solicitar manifestação ou parecer de técnicos e autoridades que julgar necessário.

§ 1º - A Comissão Especial de Controle e Disciplina do Conselho Tutelar será coordenada por um de seus membros, eleito por seus pares, com mandato definido no Regimento Interno da comissão.

§ 2º - Compete à Comissão Especial de Controle e Disciplina do conselho Tutelar:

I - definir seu funcionamento, por meio de Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei;

II - emitir pareceres, responder às consultas, orientar e aconselhar sobre a conduta ética do Conselheiro Tutelar;

III - instaurar e proceder, no mais absoluto sigilo, sindicância ou processo disciplinar para apurar eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV - aplicar sanções disciplinares, no que couber.

Art. 57 - O CMDCA disponibilizará estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Especial de Controle e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

Seção XII

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 65 - Constitui infração disciplinar do Conselheiro Tutelar, que no exercício das atribuições:

I - violar o sigilo em relação aos casos atendidos e analisados pelos Conselhos Tutelares;

II - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso da autoridade que lhe foi conferida;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar ou faltar com decoro na sua conduta;

IV - recusar-se a prestar atendimento quando no exercício da função de Conselheiro Tutelar;

V - aplicar medida de proteção, desrespeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou a forma prevista no Regimento Interno;

VI - omitir-se no exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer ou ausentar-se, reiteradamente e sem justificativas, durante o horário de trabalho;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista em Lei;

IX - usar da função de Conselheiro Tutelar em benefício próprio;

X - receber, em razão da função, vantagens, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;

XI - praticar crime ou infração administrativa previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59 - A infração disciplinar ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência pública;

II - suspensão de remuneração por até 30 (trinta) dias consecutivos;

III - suspensão do exercício das funções por até 180 (cento e oitenta) dias;

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

IV - perda da função.

§ 1º - A Comissão Especial de Controle e Disciplina do conselho Tutelar aplicará diretamente as penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, e, nos demais casos, apresentará representação ao Ministério Público.

§ 2º - A advertência poderá ser aplicada pela Comissão Especial de Controle e Disciplina do Conselho Tutelar nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 65 desta Lei;

II - violação a preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando não tenha sido estabelecida sanção mais grave.

Art. 60 - A suspensão da remuneração poderá ser aplicada pela Comissão Especial de Controle e Disciplinar dos Conselhos Tutelares nos casos de infrações definidas nos incisos VII e VIII do art. 65 desta Lei se o caso concreto não implicar sanção mais grave.

Art. 61 - A suspensão do exercício das funções é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos IX e X do art. 65 desta Lei;

II - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja advertência ou suspensão da remuneração por até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício da função de Conselheiro Tutelar pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Considera-se reincidência quando constatada a aplicação de penalidade em processo disciplinar anterior, regularmente processado.

Art. 62 - Para fixação do tempo de suspensão do exercício das funções, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - falta cometida na defesa de preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - ausência de punição disciplinar anterior; e

III - exercício assíduo e proficiente em conselhos deliberativos de políticas públicas e fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - irreparável prejuízo à criança, ao adolescente ou à família no cometimento da infração disciplinar; e

II - recebimento de vantagem indevida para infringir dever funcional.

Art. 63 - A perda da função de Conselheiro Tutelar é aplicável nos casos de:

I - infração definida no inciso XI do art. 65 desta Lei;

II - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja suspensão do exercício das funções; ou

III - condenação penal que acarretar a perda da função como efeito secundário.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O Conselho Tutelar, eleito e empossado, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará novo regimento interno ou readequará o vigente com as normas atuais, se necessário.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis anteriores, principalmente as Leis Municipais n.ºs 1.919/11, de 28/06/2011, 1.927/11, de 14/09/2011 e 2.116/14, de 04/08/2014 e demais dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 04 de abril de 2019.

Fabio Dourado.

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, na data supra.

Olacir Porfirio dos Santos.

Secretário-Geral.